



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941704/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.688 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente PORTO PONTA DO FELIX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte e a homologação realizada pelo fisco, a compensação perpetrada considera-se homologada tacitamente, tornando indevida eventual glosa cobradora dos débitos compensados **RESTITUIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 08748.53066.220909.1.7.04-3179, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa referente ao período de apuração de maio de 2004.

Apesar de sucinto, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, por ser suficiente para descrever os fatos:

O interessado transmitiu a Dcomp n.º 08748.53066.220909.1.7.04-3179, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 15/03/2004;

A DRF-Curitiba/PR emitiu Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de “*que na data de transmissão do PER/DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP original*”;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) compensação vinculada a pedido de restituição;
- b) interrupção do prazo prescricional pelo protesto judicial;
- c) termo inicial da contagem do prazo;
- d) das considerações adicionais:
 - d.1) imprescritibilidade do direito à compensação;
 - d.2) prazo para a prescrição do direito de compensar;

É o breve relatório.

A 7ª Turma da DRJ/JFA proferiu acórdão n.º **09-69770**, indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que as documentações apresentadas (DCTF, DACON) foram analisadas, não havendo mais crédito a ser deferido.

A recorrente tomou ciência da decisão em 20/03/2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 114-118), em 28/09/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela homologação pelo fato de que a Administração Fazendária excedeu o prazo estabelecido no art. 74, §5º, da Lei n.º. 9.430/96, ensejando, com isso, a homologação tácita da compensação, ou da atividade do contribuinte, e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 150, §4º e 156, II e VII, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, apenas em sede recursal, o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos sem que houvesse a efetiva análise do fisco do pedido de compensação devido, quando já ocorrida a homologação tácita da compensação efetuada e, por conseguinte, decaído o direito fazendário em cobrar os débitos tributários compensados pelo contribuinte.

Observa-se, contudo que tanto a matéria relacionada a decadência, quanto aos elementos de provas apresentados foram devidamente solucionados em sede de relatório de informação fiscal, conforme excerto de fls. 94-99:

Pelo Despacho n.º 94 – 2ª Turma da DRJ/FFA, de 14/08 /14 (fls. 69 a 70), a DRJ/JFA converteu o julgamento da manifestação de inconformidade em diligência, para que o SEORT/DRF/CTA proceda as diligências que entender necessárias e com base na contabilidade da manifestante e nos documentos que a respaldam, informe se a apuração da contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins no período de apuração em análise, após o recálculo efetuado pela empresa, está de acordo com a Solução de Consulta n.º 254/2006 da SRRF/9º. Em caso negativo, informar qual a contribuição devida no período (fl. 69).

1.1 - Determina também (fl. 69), que: O resultado da diligência, caso a contribuição apurada nesta diligência esteja em desacordo com a apurada pela empresa, deve ser informado ao contribuinte abrindo-se o prazo para razões adicionais à manifestação de inconformidade, retornando então a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento.

Vejamos 2. Pelo Despacho Decisório eletrônico n.º 854492101, de 10/12/09 (fl.2), esta DRF/CTA decidiu por não homologar a compensação declarada pela Declaração de Compensação (DCOMP) 08748.53066.220909.1.7.04-3179, ao argumento de que, na data de transmissão do PER/DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP original.

(...)

2.2 – O processamento da DCOMP, contudo, incorreu em erro.

Talvez por problemas de definição do programa.

2.2.1 – Isto se diz porque o direito ao crédito, na verdade, já se encontrava exercido no Pedido de Restituição que na DCOMP é informado como o documento em que o crédito utilizado na DCOMP se encontra informado, qual seja, o PER 27884.90212.091107.1.2.04-3231 (fl. 7). E esta informação, registre-se, já se encontrava, inclusive, na DCOMP original, que a em análise neste processo retificou.

2.2.2 – Neste caso, pelo que já então prescrevia o § 10 do art. 34 da IN RFB n.º 900/2008, é lícito ao contribuinte apresentar DCOMP cujo crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º daquele mesmo art. e IN, quais se jam, que o referido PER não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão não definitiva, ou que, tendo sido deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

2.2.3 – À fl. 71 anexou-se tela do SIEF-processo em que se pode verificar o que usualmente se chama de “família” de PER/DCOMP, na qual se pode verificar que, para o crédito utilizado na compensação aqui em análise, foram apresentados 4 documentos. Um PER inicial e três DCOMPs utilizando do crédito informado no PER, entre elas a em análise neste processo.

2.2.4 – Também pode ser verificado, naquela mesma tela, que o PER encontra-se na situação de “Análise Suspensa”, e, como motivo da situação, o de “Exibição de Análise Preliminar”. Isto porque, até onde se sabe sobre as definições do SCC, então vigentes (atualmente já alteradas), o PER só era analisado depois de analisadas todas as DCOMP em que o crédito com direito exercido no PER estivesse sendo utilizado. Ou seja, se ainda não há, muito menos então existia decisão sobre o PER. Portanto, comprovada a

licitude da utilização do crédito, na DCOMP, ainda que ele pudesse vir a não ser reconhecido, futuramente, quando da análise de tais documentos.

3. Entretanto, a constatação do equívoco quanto ao motivo da não homologação da compensação – decadência do direito de pedir (art. 165 da Lei n.º 5.172/66) – não resolve a questão do mérito quanto à existência ou não do crédito, que vem a ser o verdadeiro objeto da diligência solicitada. Vejamos.

4. Primeiramente, assim entendo, deve-se analisar o conjunto de utilizações do crédito para, só depois, se analisar o crédito propriamente dito.

Como já relatado, o contribuinte apresentou um PER exercendo direito a crédito, no caso, no valor de R\$ 107.186,09, relativo a pagamento a maior que o devido de COFINS-2172, destinado ao PA fev/2004, e pago em 15/03/04, no valor total de R\$ 141.639,88. Cópia do PER, de fls. 72 a 74.

5.1 – O pagamento está confirmado nos sistemas desta RFB, à fl.86.

5.2 – Posteriormente à transmissão do PER, em 09/11/07, o contribuinte transmitiu três DCOMPs utilizando do crédito com direito exercido no PER, quais sejam, a 08748.53066.220909.1.7.04-3179, objeto deste processo, a 38395.83013.250909.1.3.04-3605 e a 17744.05790.241210.1.3.04-3493, tal como pode ser comprovado, à fl. 71. Por estas DCOMP o contribuinte utilizou crédito, no total de R\$ 206.175,66 (R\$ 50.059,43 + R\$ 48.930,14 + R\$ 107.186,09). Quase o dobro do valor cujo direito exerceu no PER (R\$ 107.186,09).

5.3 – Ocorre que, quando do processamento das duas últimas DCOMP, o SCC reconheceu o crédito. Ou seja, o equívoco, de ordem técnica, que levou à não homologação da primeira DCOMP, já não se encontrava presente.

5.4 – De tal forma que, conforme consta na tela SIEF-PER/DCOMP, à fl. 87, a DCOMP 38395.83013.250909.1.3.04-3605 (a segunda na ordem de apresentação) encontra-se homologada, por disposição legal (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96), utilizando crédito, no valor de R\$ 48.930,14.

5.5 – A terceira DCOMP, a 17744.05790.241210.1.3.04-3493 (fls. 88 a 91), por sua vez, também já foi analisada, tendo-se expedido o Despacho Decisório eletrônico n.º 041900587, de 03/01/13 (fl. 92), processo 10980.926126/2012-15, homologando parcialmente a compensação, por insuficiência do crédito utilizado. O contribuinte utilizou R\$ 107.186,09 (fl. 89), mas só houve confirmação de crédito no valor de R\$ 58.255,95 (fl. 93).

5.5.1 – Ou seja, como o crédito com direito exercido no PER se limita a R\$ 107.186,09 (fl. 73), e na DCOMP referida no subitem 5.4, acima, já havia consumido R\$ 48.930,14, remanesce, para esta última DCOMP, apenas o saldo, R\$ 58.255,95 (R\$ 107.186,09 – R\$ 48.930,14). Mas o contribuinte, no entanto, utilizou a totalidade do crédito, sem considerar as utilizações feitas nas duas DCOMPs anteriores. Descontrole?

5.5.2 – O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, mas sem se opor ao crédito que não foi reconhecido. Opôs-se, tão somente, ao saldo devedor que lhe está sendo cobrado, alegando que o valor apontado a título de “principal” claramente já está acrescido de correção monetária, por índice não identificado, e sobre esse montante ainda foram calculados a multa de 20% e os juros pela Taxa SELIC, que, aliás, é, reconhecidamente, uma taxa mista, que combina juros com correção monetária. Pede-se, em razão disso, seja reconhecido o excesso de cobrança e devidamente extirpado do montante a ser pago pela Impugnante.

O processo aguarda julgamento da manifestação de inconformidade na DRJ/RPO/SP.

6. O que acima se relatou, em princípio, já seria prova suficiente, no meu entender, para se concluir que o crédito utilizado na DCOMP, objeto deste processo, a 08748.53066.220909.1.7.04-3179 (fls. 6 a 9), já foi integralmente utilizado nas outras duas DCOMPs, tendo sido insuficiente, inclusive, para a terceira, e com o agravante de que o contribuinte concordou com este resultado.

Por outro lado, também não haveria que se falar de outro, ou de mais crédito, já que o contribuinte circunscreveu a sua origem e, por decorrência, o valor, como sendo o PER 27884.90212.091107.1.2.04-3231.

6.1 – Entretanto, ainda que assim seja, e para que não reste qualquer dúvida quanto ao direito do contribuinte, verificar-se-á se o contribuinte teria, para além do crédito com direito exercido no referido PER, para aquele mesmo tipo de crédito e PA, obviamente, algum valor a mais, tendo em vista o argumento de que teria incluído, na base de cálculo do tributo, receita de exportação que, pelo que diz, é isenta.

7. Neste sentido, então, analisaram-se os DACON apresentados pelo contribuinte, a este processo anexos, de fls. 75 a 80.

7.1 – No DACON original, apresentado em 30/04/04, o contribuinte havia informado, nas linhas 4 e 9, a título de “receitas da prestação de serviços” e “outras receitas”, respectivamente, R\$ 2.436.462,13 e R\$ 125.960,25, e COFINS a pagar – incidência não-cumulativa – código 5856, no valor de R\$ 194.744,10 (fls.75 a 76).

7.2 – No primeiro DACON retificador, apresentado em 29/10/04, manteve a mesma informação quanto às receitas, mas, por informar a utilização de créditos apurados no mês (que não havia utilizado no original), no valor de R\$ 53.104,22, a COFINS a pagar passou para R\$ 141.639,88, valor este que também havia confessado na DCTF original, apresentada, em 14/05/04 (fls. 81 a 83).

7.3 – No segundo e último DACON retificador, apresentado em 09/01/08, o contribuinte diminuiu a “receita da prestação de serviços”, dos anteriores R\$ 2.436.462,13, para R\$ 2.059.930,82, e manteve as “outras receitas” naquele mesmo valor de R\$ 125.960,25. Contudo, o valor que diminuiu na “receita da prestação de serviços”, de R\$ 376.531,31 (R\$ 2.436.462,13 – R\$ 2.059.930,82), informou-o como “receita da exportação”, na linha 01.

7.3.1 – Para além desta alteração, informou também, em “isenções e exclusões”, linha 10 - “receitas de exportação com direito a crédito de Cofins (Lei nº 10.833/2003, art. 6º, § 1º)” -, uma exclusão na qual o mesmo valor da receita de exportação informada na linha 01, de R\$ 376.531,31. Alterou, ainda, o valor da linha 27, “créditos descontados no mês”, dos anteriores R\$ 53.104,22, para R\$ 111.325,02, bem como o aproveitamento de R\$ 20.348,79, na linha 36, como “créditos de Cofins decorrentes de exportação (Lei nº 10.833/2003, art. 6º, § 1º)”, com isto reduzindo a COFINS a pagar para R\$ 34.453,79.

7.3.2 – Coerentemente, apresentou DCTF retificadora (fls. 84 a 85), em 10/01/08 (um dia depois da apresentação do segundo DACON retificador), alterando o valor do débito de COFINS-5856, anteriormente confessado, no valor de R\$ 141.639,88, como acima referido, para os mesmos R\$ 34.453,79 informados no DACON retificador.

7.3.3 – Esta DCTF foi processada e, por decorrência desse processamento, o pagamento excedente ao valor confessado, ou seja, R\$ 107.186,09, ficou disponível, e, com isto, ao se processarem as DCOMPs 38395.83013.250909.1.3.04-3605 e 17744.05790.241210.1.3.04-3493, foi reconhecido e integralmente utilizado em tais compensações, não restando qualquer saldo disponível para fazer frente à DCOMP em análise neste processo, nem para o PER em que o direito inicialmente foi exercido.

7.3.4 – Deve-se notar, em acréscimo, que, como relatado, a DCTF retificadora pela qual o contribuinte confessou débito, no valor de R\$ 34.453,79, foi apresentada em 10/01/08, ou seja, antes da expedição do Despacho Decisório pelo qual se considerou não homologada a compensação, objeto deste processo, que é de 10/12/09 (fl. 2), com ciência ao contribuinte, em 30/12/09 (fl. 5).

8. Portanto, e até prova em contrário, o contribuinte já exerceu o direito ao crédito que julga ter, por decorrência da exclusão das receitas de exportação, da base de cálculo da COFINS. E o exerceu, como se viu, no PER 27884.90212.091107.1.2.04-3231, já o tendo consumido integralmente, inclusive, em duas das três DCOMP apresentadas.

Encaminhe-se ao Apoio/SEORT para ciência ao contribuinte, para, querendo, no prazo de 30 dias da ciência, apresentar manifestação em relação à presente diligência. Após, restitua-se à DRJ/JFA para prosseguimento. (grifos nossos)

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer nova comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nem tampouco tenha ocorrido a decadência nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta